



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.549, DE 2025 **(Do Sr. Alfredo Gaspar)**

Altera a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterada pela Medida Provisória 1.292, de 12 de março de 2025, para estabelecer limite às taxas de juros cobradas nas operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.
(DO SR. ALFREDO GASPAR)

Altera a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterada pela Medida Provisória 1.292, de 12 de março de 2025, para estabelecer limite às taxas de juros cobradas nas operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Medida Provisória 1.292, de 12 de março de 2025, para estabelecer limite às taxas de juros cobradas nas operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 2º O art. 2º-G da Lei 10.820, de 2003, inserido pela Medida Provisória 1.292, de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º O Comitê de que trata o caput definirá e divulgará trimestralmente a taxa de juros pré-fixada mensal que servirá de limite para as operações de crédito consignado dos empregados referidos no art. 1º, respeitado o parâmetro máximo de taxa Selic anual do momento da definição dos juros, acrescida de 3,5 pontos percentuais ao ano, devidamente convertida para a taxa equivalente ao mês.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crédito consignado voltado para os empregados CLT foi recentemente alterado pelo governo atual mediante a formalização de operações por meio de



plataforma eletrônica, de maneira a assegurar a integridade, autenticidade e validade jurídica dos contratos firmados digitalmente.

Esse aspecto, somado à garantia de parte do saldo do FGTS, além do lastro na totalidade da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa, deixa essa modalidade praticamente sem risco de crédito para as instituições que a oferecem.

A despeito do acima exposto, nas alterações trazidas pelo governo via MP 1.292/2025 não consta a limitação da taxa de juros da modalidade, algo já existente no caso do consignado INSS.

Diante disso, propomos que o Comitê Gestor do consignado CLT estabeleça teto para os juros da operação a cada trimestre, respeitando parâmetro máximo equivalente à Selic + 3,5 pontos percentuais ao ano. Isso hoje, com a Selic a 14,75% ao ano, equivaleria a 18,25% ao ano, ou algo próximo a 1,40% ao mês, taxa mais que suficiente para remunerar as instituições financeiras pelo seu custo de oportunidade e risco baixo da operação.

Sala das sessões, em de de 2025.

Deputado Alfredo Gaspar
UNIÃO BRASIL – AL



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10820-17-dezembro-2003-497441-norma-pl.html
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.292, DE 12 DE MARÇO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2025/medidaprovisoria-1292-12marco-2025-797164-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO